



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.005979/96-17
SESSÃO DE : 20 de junho de 2000
RECURSO Nº : 120.604
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.959

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pela recorrente. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, votou pela conclusão. Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959
RECORRENTE : HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 29/10/96, pela Alfândega do Porto de Santos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no valor de R\$ 14.952,22, relativo a Imposto de Importação (R\$ 6.937,42), Juros de Mora (R\$ 1.077,38) e Multa (6.937,42 - 100% - art. 521, I, "b", do Regulamento Aduaneiro, c/c art. 40, I, da Lei nº 8.218/91). Os fatos foram, em síntese, assim descritos na autuação:

"O contribuinte ... despachou ... uma partida de um Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio, de nome químico '1-fenil-3-(0,odietil-tionofosforil)-1,2,4-triazol' e nome comercial HOSTATION TÉCNICO, adotando a posição TAB 2933.90.5000 e TEC 2933.90.63, pagando 2% de II e 0% de IPI.

De acordo com o Laudo LABANA nº 1.657/96 ... trata-se ... de uma Preparação Inseticida à base de Fosforotioato de 0,0-Dietil-0 (1-Fenil-1H-1,2,4-Triazol-3-ila)- (Triazofos) em Xileno, ficando desclassificado o produto analisado para a posição da TAB 3808.10.9999 e TEC 3808.10.29, com alíquotas de 8% para o II e 0% para o IPI.

Restou caracterizada a infração prevista no art. 499 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro..."

Os documentos de importação encontram-se às fls. 06 a 28.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 12/11/96 (fls. 01), a interessada apresentou, em 03/12/96, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 33), a impugnação de fls. 34 a 53, acompanhada dos documentos de fls. 54 a 107. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

Preliminares

- deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, pois este contrariou orientação emanada da Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT/DINOM), por meio do Parecer CST nº 962/79 (fls. 55 a 57), segundo o qual a classificação tarifária do produto HOSTATHION TÉCNICO se dá no código 2933 90. 5000, tal como consta na DI;

- veja-se, a propósito, a orientação contida no Parecer Normativo CST nº 05/94, item 17, letra "d", sobre a eficácia temporal dos atos normativos emanados por órgãos da Receita Federal (fls. 58/59),

- ressalte-se que o produto em questão vem sendo importado há vários anos, sem que houvesse qualquer dúvida quanto à sua identificação como composto orgânico de constituição química definida e isolado, classificado no código 2933.90.5000 (cita laudos anteriormente emitidos pelo LABANA/8ª Região Fiscal fls. 60 a 68);

Mérito

- de acordo com o texto e as NESH da posição 3808 (para a qual foi reclassificada a mercadoria em questão), nela se incluem os produtos apresentados sob a forma de embalagem para a venda a retalho, aplicando-se às preparações prontas para venda a retalho, e não para produtos quimicamente definidos;

- o produto em tela, com concentração de ingrediente ativo TRIAZOPHOS de 700 g/kg e concentração de inertes, entre os quais o Xileno, de 300 g/kg, encontra-se registrado no Ministério da Agricultura como Produto Técnico sob nº 003885 90, conforme Certificado de Registro de fls. 73 a 81 (transcreve alguns dos requisitos que precedem o registro de Agrotóxicos e Afins, estabelecidos pela Portaria nº 28/90, do Ministério da Agricultura - fls. 69 a 72);

- o Boletim de Análise quali-quantitativa expedido pelo Laboratório de Análises da CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica-Integral), da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo também comprova a concentração de 702,71 g/kg de ingrediente ativo no produto em questão (fls. 82);

- conforme o item 8 do Relatório Técnico (fls. 76), "trata-se de produto técnico, destinado exclusivamente à obtenção de preparações de pronto uso, não podendo ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra"; assim, é óbvio que não se trata de mercadoria para venda a retalho o que afasta a pretensão de classificá-lo na posição 3808;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

- a própria Nota 1 "a", 2, da NCM-TEC/TAB - SH esclarece que uma preparação herbicida deve estar preparada para a venda a retalho, o que não é o caso do produto em análise;

- a mercadoria importada - HOSTATHION TÉCNICO - PRODUTO TÉCNICO - necessita ser formulado industrialmente; após isto, é elaborado o produto comercial final chamado HOSTATHION 400 BR, este sim um inseticida e acaricida, que é um produto formulado como Concentrado Emulsionável, contendo 400 g do ingrediente ativo "Triazophos" por litro; o HOSTATHION 400 BR encontra-se registrado no Ministério da Agricultura sob o nº 01758593 (fls. 83);

- a reclassificação do produto não encontra respaldo legal em face da Nota Complementar ao Capítulo 29, nº 1, "a" e "e", e das NESH, Nota nº 1 "a", do mesmo Capítulo;

- a definição de uma substância química como sendo de grau técnico é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão, pouco importando a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas (consequência do processo de síntese ou do método de obtenção empregados);

- no caso, trata-se de produto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo 70% de ingrediente ativo (TRIAZOPHOS de 700 g/kg) e 30% de ingredientes inertes, entre os quais o Xileno de 300 g/kg, ou seja, um Produto Técnico, enquadrando-se perfeitamente no Capítulo 29, conforme literatura técnica juntada à presente;

Multa

- incabível a aplicação da multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em face inclusive do Parecer CST nº 477/88 (fls. 101 a 106) e do Ato Declaratório Normativo nº 36/95 (fls. 107).

Ao final, a impugnante requer seja o Auto de Infração julgado improcedente e, caso persista alguma dúvida, solicita seja o julgamento convertido em diligência ao LABANA/8ª RF, para nova manifestação, protestando pela apresentação de quesitos, bem como pela juntada de pareceres, laudos e outros subsídios técnicos, sob pena de nulidade processual por cerceamento ao direito de defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

DA DILIGÊNCIA AO LABANA

Em 15/06/98, a DRJ enviou o presente processo à repartição autuante, para efetivação de diligência junto ao LABANA, no sentido de que fossem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

respondidos os quesitos de fls. 110 (fls. 109 a 114). As respostas aos quesitos vieram por meio da Informação Técnica nº 012/99 (fls. 115 a 125).

DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR

Com a juntada de novos documentos aos autos, foi aberto prazo para que a interessada sobre eles se manifestasse (fls. 127/128), o que foi feito por meio do documentos de fls. 129 a 136, nos seguintes termos:

- apresentação de questionamentos sobre a Informação Técnica do LABANA;

- requerimento de envio de Ofício ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária/Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, a fim de que esta responda às indagações que formula;

- esclarecimento de que o não atendimento das solicitações acima caracteriza cerceamento do direito de defesa, na medida em que é violado o devido processo legal, o que resultará na decretação de nulidade do procedimento fiscal, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

- protesto pela apresentação de quesitos suplementares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 20/10/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 003494 (fls. 140 a 148), com o seguinte teor, em síntese:

Preliminar

- o Parecer CST 962/79 foi emitido com base em análises técnicas que consideravam o produto em tela como um composto orgânico de constituição química definida, no qual o Xileno era visto como indispensável à sua estabilização; conforme Informação Técnica do LABANA (fls. 115 a 125), tal posicionamento foi modificado e, com base em testes específicos, chegou-se à conclusão de que o Xileno não é indispensável à conservação do produto, que passou a ser considerado uma Preparação Inseticida, e não mais um composto de constituição química definida e isolado do Capítulo 29;

- diante da nova realidade, o citado parecer, por ter sua razão de ser fundada em situação fática que não mais existe, mesmo que ainda esteja formalmente em vigor, perdeu a sua eficácia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

- a partir de 1987, os laudos do LABANA passaram a identificar o produto em questão como uma Preparação Herbicida, e não mais como um composto orgânico de constituição química definida e isolado, em que a presença do Xileno era tida como indispensável à sua estabilidade;

- é um caso típico de caducidade da norma; assim, em face da inaplicabilidade do Parecer CST 962/79, por não mais se verificarem os seus pressupostos fáticos, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração;

- pedido de nova diligência ou perícia deve ser indeferido, por ser considerado protelatório, já que os quesitos formulados pela interessada já encontram resposta nos autos e nas NESH (fls. 143 a 144);

Mérito

- em princípio, a nota 1 do Capítulo 29 permitiria a classificação do produto em questão naquele capítulo, desde que se tratasse de composto orgânico de constituição química definida, mesmo contendo impurezas ou uma das substâncias permitidas pelas letras "b" a "g" da referida nota; entretanto, a Informação Técnica do LABANA (fls. 115 a 125) esclarece que o Xileno não é indispensável à conservação e ao transporte do TRIAZOPHOS, nem constitui uma das outras substâncias permitidas pela Nota, ficando a mercadoria excluída do Capítulo 29;

- a literatura técnica e os documentos do despacho esclarecem que o TRIAZOPHOS é um ingrediente ativo de inseticida e acaricida (fls. 11, 20 e 76);

- a análise técnica e a impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto em questão contém um ingrediente ativo inseticida-acaricida, o TRIAZOPHOS, e que este se encontra disperso em um solvente, o Xileno, destinado a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o Hostathion 400 BR (relatório de fls. 85 a 98);

- as NESH determinam que se incluem na posição 3808 os inseticidas quando tenham características de preparações, quaisquer que sejam as formas como se apresentem (líquidos, soluções ou pó), e esclarecem que "estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido", e que "as soluções do produto ativo em solvente que não seja água também se consideram preparações";

- o que se depreende da referidas Notas é que um produto ativo de um inseticida, fungicida, herbicida, etc, que se encontre disperso em um solvente, qualquer que seja este, exceto água, é uma preparação e, como tal, deve ser classificada na posição 3808;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

- a Nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que nela também se incluem, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc, preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso;

- o que dá a um produto a sua propriedade inseticida é o seu princípio ativo, logo, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não há como se afirmar que o Hostathion Técnico não tenha propriedades inseticidas, e por se constituir de um produto ativo disperso em um solvente, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como não caracterizá-lo como uma preparação intermediária;

- a Nota 1, alínea "a", item 2, do Capítulo 38, determina que este não compreende os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto, dentre outros, "os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 3808", donde se conclui que existem produtos de constituição química definida que são classificados no Capítulo 38; para tal, basta que o produto tenha características de inseticida e se apresente em uma das formas descritas no texto da posição 3808 e nas suas notas explicativas;

- é evidente que a única substância de constituição química definida que tem, ao mesmo tempo, propriedades de inseticida é o seu princípio ativo, a não ser que se admita a existência de um inseticida sem princípio ativo, o que contraria a lógica;

- as notas não exigem que o produto já esteja pronto para uso, basta que tenha propriedades de inseticida e que se apresente na forma de preparação intermediária, e a análise técnica não deixa dúvidas quanto a isso;

- não é condição necessária para inclusão do produto na posição 3808, que este se apresente em embalagem para venda a retalho; as notas desta posição deixam claro que a mercadoria ali se inclui também quando sob a forma de preparação;

Multa

- quanto à multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, esta é cabível, já que o importador omitiu na DI que o produto continha o solvente Xileno, de fundamental importância para a identificação do produto e seu enquadramento tarifário; contudo, deve ser aplicado o art. 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, e art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se a multa a 75%. *ju*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

Assim, o lançamento foi considerado procedente, mantendo-se a exigência, com a multa reduzida a 75%.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 03/11/99 (fls. 148), a interessada apresentou, em 03/12/99, tempestivamente, por seu advogado (procuração de fls. 54), o recurso de fls. 150 a 179, acompanhado dos documentos de fls. 180 a 189, inclusive do depósito recursal às fls. 180.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- preliminarmente, de ser declarada a nulidade do Auto de Infração, vez que eivado de vício formal insanável;

- o fundamento legal adotado na autuação era de que o produto em questão tratava-se de uma preparação inseticida, o que também consta do Laudo nº 1.657/96;

- conforme as NESH e as Notas Complementares ao Capítulo 38 da TAB-SH e TEC-NCM, considera-se "preparação inseticida" os produtos que, quando importados, já se apresentem acondicionados para a venda a retalho, ou seja, o produto final pronto para aplicação direta nas lavouras;

- a interessada, em sua impugnação, solicitou a conversão do julgamento em diligência ao LABANA, o que resultou na emissão da Informação Técnica nº 19/19 (fls. 115/125), que retificou totalmente o entendimento inicialmente firmado pelo LABANA no Laudo nº 1.657/96, que foi base para a autuação;

- na nova Informação Técnica 12/99, o LABANA deixou de considerar o produto como "preparação inseticida", afirmando que se trata de uma preparação intermediária que necessita ainda de adição de adjuvantes, para imprimir-lhe a característica de uma formulação emulsionável, de pronto uso (leia-se preparação inseticida); esta reformulação pode ser comprovada pelas respostas aos quesitos 01/05 da citada Informação Técnica;

- assim, o fundamento da autuação ficou prejudicado, pois de acordo com o LABANA o produto em questão não se tratava de uma "preparação inseticida", mas sim de uma "preparação intermediária para fabricação da formulação final para uso na agricultura";

- a questão a ser discutida agora é se o produto em questão é uma "preparação intermediária", ou um "composto orgânico de constituição química" *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

definida, mas isto não consta do Auto de Infração e, conseqüentemente, não pode ser discutido nos autos, pois trata-se de inovação da exigência fiscal;

- em tal situação, o julgador monocrático deveria determinar a retificação do enquadramento legal do Auto de Infração, reabrindo-se o prazo legal para apresentação de nova impugnação, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação da Lei nº 8.748/93;

- no entanto, a repartição autuante limitou-se a expedir a intimação nº 197/99 (fls. 181), concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação sobre a Informação Técnica do LABANA, além de não lhe ter sido dado o direito de oferecer quesitos, como assegura o art. 18, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93;

- além disso, a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu os quesitos apresentados posteriormente, quando da manifestação da recorrente sobre os termos da Informação Técnica;

- houve, portanto, flagrante falha processual, vez que não atendidos os artigos 16 a 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação da Lei nº 8.748/93, além de restar comprovado o cerceamento do direito de defesa, ensejando a decretação da nulidade do procedimento fiscal; esse direito é garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (cita doutrina de Hely Lopes Meirelles);

- também em preliminar, deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, eis que contraria orientação contida no art. 60 da Lei nº 9.532/97, que deu nova redação ao artigo 30 do Decreto nº 70.235/72, bem como o Parecer CST/SNM nº 962/78, além de entendimento diverso firmado em vários laudos emitidos anteriormente pelo LABANA;

- quanto à questão classificatória, releva destacar que a síntese do Triazophos (ingrediente ativo) é realizada em meio xileno, que é um solvente indispensável por questões de segurança no transporte, manuseio e conservação do produto;

- outra prova inquestionável de que o produto em questão classifica-se no código 2933.90.5000, é que a Portaria MF nº 582/92 criou para ele "EX" tarifário, onde o mesmo aparece nominalmente citado na TAB/SH;

- o produto importado trata-se, na verdade, de produto técnico, conforme declaração da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, que ratifica o entendimento da recorrente, no sentido de que o produto em questão não pode ser considerado uma preparação inseticida, pois em hipótese alguma pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

- a lei maior, no caso de classificação de mercadorias, é aquela que criou a Tarifa Aduaneira, em cujas Notas Complementares em momento algum está dito que uma "preparação intermediária" classifica-se no capítulo 38 da TAB-SHTEC-NCM; portanto, os comentários da NESH não podem extrapolar os conceitos da lei de hierarquia superior, sob pena de tornarem-se nulos;

- quanto à multa aplicada, esta é incabível, em face dos Pareceres CST nº 477/88 e Ato Declaratório COSIT/SRF nº 10/97;

- indevida também a incidência de juros de mora, tendo em vista entendimento do Conselho de Contribuintes, segundo o qual tal exigência somente é devida a partir da constituição definitiva do crédito tributário; além disso, a taxa SELIC é manifestamente inconstitucional, pois supera em muito os índices inflacionários vigentes no País.

Ao final, a recorrente solicita:

- caso restem dúvidas, mediante contra-prova da amostra em poder do LABANA, seja o julgamento convertido em diligência ao INT/RJ, para emissão de Parecer Técnico, sob as expensas da recorrente, protestando pela posterior apresentação de quesitos, bem como pela juntada de pareceres, laudos e outros subsídios técnicos (apresenta quesitos às fls. 177/178);

- seja expedido ofício ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária/Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/Coordenação de Fiscalização de Agrotóxicos, apresentando quesitos (fls. 178).

A recorrente destaca que o não atendimento a estas solicitações caracterizará cerceamento do direito de defesa, o que resultará na decretação de nulidade do procedimento fiscal, conforme art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

VOTO

Trata o presente processo de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial HOSTATHION TÉCNICO, descrito pela recorrente como "Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto); ácidos nucleicos e seus sais - Nome químico 1-fenil-3-(0, Odietyl Tionofosforil)-1,2,4 Triazol - Ingrediente ativo Triazophos 700 g/kg - Pureza 70% Estado físico líquido", e classificado no código TAB 2933.90.5000 (Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto); ácidos nucleicos e seus sais/Outros/Triazofós), com alíquota de 2% para o II e zero para o IPI.

A mercadoria foi reclassificada pela fiscalização para o código 3808.10.29 (Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas/Inseticidas/Outros), com alíquota de 8% para o II e zero para o IPI.

O assunto já foi objeto do Recurso nº 120.248, relatado em 21/03/2000 no plenário da 3ª Câmara deste Conselho, pela Ilustre Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO. O posicionamento adotado no respectivo voto, com o qual concordo plenamente, foi assim explicitado:

"Discordo da preliminar de nulidade do lançamento por causa da existência, à época, de um Parecer favorável ao contribuinte. Isto porque o embasamento para tal Parecer, a questão fática, qual seja, a real constituição do produto em questão, teria mostrado-se desprovida de consistência. Portanto, se os laudos anteriores, que embasaram tal Parecer, foram superados por análises posteriores, é de se considerar que tal parecer não se aplicaria, por ter partido de premissa que não corresponde à realidade.

Entretanto, entendo que para que não restem dúvidas para uma segura resposta à lide que se apresenta nos autos, no que concerte à real constituição do produto TRIAZOPHOS e para que não seja alegado cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, é importante que seja realizada nova perícia, a partir da contraprova existente em poder do LABANA. Tal exame, entretanto, deve ser realizado por outro Instituto especializado, tendo em vista que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

próprio LABANA alterou as conclusões a que vinha chegando, que eram, também, as conclusões emitidas pelo Laboratório de Análises da Inspetoria da Receita Federal do Porto do Rio de Janeiro.

Por outro lado, rejeitou o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Agricultura, por entender que as respostas às questões apresentadas pela recorrente em nada auxiliarão no deslinde da questão, à vista do disposto nas NESH e nas Notas do Capítulo 38.

Voto, portanto, por transformação deste julgamento em Resolução para a realização de diligência, via Repartição de Origem, para que seja realizado novo exame da contraprova e para que, também à vista dos elementos contidos nos autos, seja emitido Parecer pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo: se o produto em questão trata-se de produto de constituição química definida, se é uma preparação e qual a sua destinação, se a presença do xileno é indispensável à conservação ou transporte do produto e outras informações que forem julgadas necessárias.

Deverão ser dadas oportunidades às partes para que elaborem questões, para que colidam aos autos os elementos que julgarem pertinentes e para que se manifestem após a juntada do Parecer, de forma a que não fique caracterizado, de maneira alguma, qualquer agressão ao devido processo legal e ao direito de defesa.

Quanto às questões que a recorrente apresenta ao LABANA, entendo que são descabidas no presente caso, pois não compete ao LABANA, laboratório técnico, manifestar-se sobre embasamento legal."

Tendo em vista tratar-se da mesma controvérsia, envolvendo o mesmo produto de nome comercial HOSTATHION TÉCNICO, por questões de economia processual, seria recomendado o sobrestamento destes autos, até que o processo relativo ao Recurso nº 120.248 retornasse, já instruído, da diligência solicitada. Entretanto, o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 30, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, estabelece, *verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.604
ACÓRDÃO Nº : 302-0.959

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação,”

No caso em apreço, a empresa interessada nos presentes autos diverge da requerente no processo referente ao Recurso nº 120.248, embora aparentemente ambas pertençam ao mesmo grupo. Não obstante, isto não autoriza a conclusão de que os fabricantes do produto no exterior sejam os mesmos, nos dois casos.

Diante do exposto, objetivando evitar posterior alegação de utilização irregular de prova emprestada, VOTO pela conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem para que, a partir da contra-prova em poder do LABANA, e tendo em vista os demais elementos constantes dos autos, seja realizado novo exame pelo Instituto Nacional de Tecnologia, cujo parecer deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1 - O produto em questão possui constituição química definida?
- 2 - O produto em questão é uma preparação?
- 3 - Qual a destinação do produto em questão?
- 4 - A presença do Xileno, nas proporções em que se apresenta, é indispensável à conservação ou transporte do produto? Em caso negativo, qual a real função do Xileno neste produto?
- 5 - Outras informações que forem julgadas necessárias.

Como especificado no voto já transcrito, às partes deve ser dada a oportunidade de manifestação, tanto por ocasião da apresentação prévia de quesitos ao INT, como, após a emissão do parecer, de sobre ele se manifestarem, respeitando-se assim o princípio constitucional da ampla defesa.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2000


MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora